



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003689/89-10
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.850
RECURSO Nº : 125.060
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AÇÚCAR E O ÁLCOOL – CAA. Inexistência de publicação dos atos do Conselho Monetário Nacional, pelo BACEN, resulta na ineficácia dos mesmos, por inexistência de obrigatoriedade de seu cumprimento – Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. A correção monetária de indébito tributário há de ser plana, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das alegações de inconstitucionalidade. Por maioria de votos, decidir pelo direito à restituição da contribuição para o IAA, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto. Quanto à correção dos valores a serem restituídos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar os índices da NE nº 8/97 acrescidos dos expurgos seguintes: jan/89-42,72%, fev/89-10,14%, mar/90-84,32%, abr/90-44,80%, mai/90 7,87% fev/91-21,87%, vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros, que excluíam, tão somente, os índices constantes daquela norma, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB/032641/RJ.

RECURSO N° : 125.060
ACÓRDÃO N° : 303-31.850
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NANCI GAMA

RELATÓRIO

O Contribuinte ingressou, na via administrativa, em 31/07/1989, com Pedido de Restituição do montante que indevidamente recolheu a título de Contribuição sobre o Consumo de Açúcar e o Alcool e respectivo Adicional, durante o período compreendido entre junho de 1984 e dezembro de 1986, acrescido de correção monetária, desde a data do pagamento até a data de sua efetiva devolução à suplicante, eis que as referidas exigências, a seu ver, padeciam de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Às fls. 156/161, foi certificado que os valores reclamados foram, efetivamente, pagos pelo Contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP indeferiu o Pedido de Restituição, sob o fundamento de que (i) os recolhimentos obedecem aos ditames dos Decretos-leis n.º 1.712/79 e n.º 1.952/82; (ii) não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 165 do Código Tributário Nacional; e (iii) o disposto no art. 166 do CTN é condição necessária mas não suficiente à restituição pleiteada.

Ademais sustentou que a *“arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional”, consoante orientação que emana do Parecer Normativo CST n.º 329/70*”.

Irresignado, o Contribuinte, em 16/02/1995, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 166/170, onde alegou, em síntese, que:

- i) houve reconhecimento expresso da d. autoridade administrativa quanto ao fato de terem sido observados os requisitos do art. 166 do CTN, eis que, por se tratar de tributo cuja natureza comporta a transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, foram apresentadas as autorizações dos compradores da ora Recorrente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125060
ACÓRDÃO N° : 303-31850

- ii) o c. Primeiro Conselho de Contribuintes vem orientando seus julgamentos em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte;
- iii) o Conselho Monetário Nacional era o órgão competente para estabelecer os percentuais da contribuição e do adicional, indicando apenas que estes não poderiam ser superiores a 20% do preço oficial dos mencionados produtos. No entanto, inexistiu ato formal do Conselho Monetário Nacional fixando esses percentuais, sendo certo que este era o único órgão habilitado pela legislação para estabelecê-los;
- iv) ainda que o CMN tivesse exercido regularmente essa competência, tal fato não foi regularmente publicado no Diário Oficial para produzir efeitos;
- v) o Decreto-lei n.º 1.952/82 contemplava uma delegação legislativa vedada pela Constituição Federal; e
- vi) a base de cálculo da contribuição e do adicional eram desconformes com a legislação que os instituíra, eis que deveria ser o preço oficial (Preço de Liquidação) e não, o Preço de Faturamento (PVU).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas negou provimento à Impugnação do Contribuinte, mantendo o indeferimento de seu Pedido de Restituição, sob o argumento de que a via administrativa não seria competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, como novidade, cerceamento de defesa, eis que, a seu ver, o argumento de que a via administrativa depende de prévio posicionamento do Poder Judiciário para se manifestar sobre a legitimidade de um tributo esvazia o princípio da ampla defesa, tornando inócua a opção pela discussão nessa via.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125060
ACÓRDÃO Nº : 303-31850

VOTO

A controvérsia desses autos cinge-se à possibilidade de restituição do Contribuinte do montante que indevidamente recolheu a título de Contribuição sobre o Consumo de Açúcar e o Alcool e respectivo Adicional, durante o período compreendido entre junho de 1984 e dezembro de 1986, acrescido de correção monetária, eis que referidas exigências, a seu ver, padeciam de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

As razões do Contribuinte abrangem alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade sobre as quais o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no ano de 1996, já se manifestou, consoante se infere da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-leis nºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional nº 01/69 e do Código Tributário Nacional.

2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, por haver transmudado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Recurso extraordinário não conhecido”.

(STF, Tribunal Pleno, RE 158.208/RN, Relator, Ministro Marco Aurélio, DJ de 24/08/2001).

Contudo, além de invocar a inconstitucionalidade da exação, a Recorrente alega a impossibilidade de referida CIDE ser exigida, face à ausência de requisito essencial de validade do ato administrativo que fixou as suas alíquotas, qual seja, sua publicação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125060
ACÓRDÃO Nº : 303-31850

Com efeito, observa-se que a publicação das alíquotas da contribuição em causa se dava de maneira bastante imprópria, uma vez que vinham divulgadas na composição do preço da cana-de-açúcar, através de atos editados pelo IAA. Quando os preços da cana eram publicados pelo referido Instituto, na composição dos mesmos, fazia-se referência ao percentual que se deveria recolher a título de referida contribuição.

Como se sabe, a publicidade é um dos princípios que devem nortear todo e qualquer ato administrativo, positivado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pelo que, se lhe falta esse requisito, o ato não é capaz de vincular terceiros, impondo o seu cumprimento.

Sobre a importância e necessidade de se observar esse princípio, oportuna a lição de José Santos Carvalho Filho, para quem¹:

“(...) os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem”.

De sua parte, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou pela ineficácia dos atos do Conselho Monetário Nacional não publicados no Diário Oficial da União (CSRF/02-0.647, CSRF/02-647 e CSRF/02-01.036).

Por fim, cumpre ressaltar que, verificando a recente jurisprudência de nossos Tribunais Federais, constata-se que o entendimento acima vem sendo adotado pela esfera judicial, conforme a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PELO CMN. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO. NÃO ATENDIMENTO.

1. Muito embora se houvesse reconhecido que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estivesse autorizado a fixar alíquotas para a contribuição devida ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (Cf. Pleno do STF. RE 178.144/AL, Rel. Min. Marco

¹ in Manual de Direito Administrativo. 1999. Lumen Juris: Rio de Janeiro, p. 14.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125060
ACÓRDÃO Nº : 303-31850

Aurélio, DJU de 28.09.2001), torna-se indispensável a publicação do ato de majoração para que se possa exigir, validamente.

2. Hipótese em que essa prova não foi feita nos autos, ainda que oferecida à União Federal, nesta Corte, oportunidade para fazê-lo.

(...)”.²

(grifou-se)

Assim, por todas as razões acima expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, deferindo a restituição pleiteada, crédito este que deverá ser apurado, tomando por base a Norma de Execução COSIT/COSAR n.º 08/97, porém com a recomposição de seus índices para aplicação do IPC nos seguintes períodos:

| Período | Norma de Execução n.º 08/97 | IPC – Percentual de Expurgo a ser recomposto | Índice a ser aplicado |
|-------------------|-----------------------------|--|-----------------------|
| Janeiro de 1989 | - x - | 42,72% | 42,72% |
| Fevereiro de 1989 | 3,6% | 6,31% | 10,14% |
| Março de 1990 | 41,28% | 30,46% | 84,32% |
| Abril de 1990 | - x - | 44,80% | 44,80% |
| Mai de 1990 | 5,38% | 2,36% | 7,87% |
| Fevereiro de 1991 | 21,87% | - x - | 21,87% |

Por fim, a partir de 01/01/1996 deve ser aplicada a Taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


NANCI GAMA - Relatora

² TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 261434, DJ de 25/08/2004, p. 747.